



Número: **0800045-49.2020.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **16/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.375,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GERALDO INACIO DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29495 118	31/03/2020 21:45	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
27506 380	16/01/2020 17:12	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
27506 389	16/01/2020 17:12	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO E DEC. DE HIP</u></a>	Procuração
27506 854	16/01/2020 17:12	<a href="#"><u>DOCUMENTOS PESSOAIS</u></a>	Documento de Identificação
27506 851	16/01/2020 17:12	<a href="#"><u>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</u></a>	Outros Documentos
27506 850	16/01/2020 17:12	<a href="#"><u>COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</u></a>	Outros Documentos
27506 849	16/01/2020 17:12	<a href="#"><u>COMPROVANTE DE PAGAMENTO</u></a>	Outros Documentos
27506 398	16/01/2020 17:12	<a href="#"><u>FICHA DE ATENDIMENTO</u></a>	Outros Documentos
27506 396	16/01/2020 17:12	<a href="#"><u>FICHA HOSPITALAR E ATESTADO</u></a>	Outros Documentos



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
2ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0800045-49.2020.8.15.0301  
Classe: PROCEDIMENTO COMÚM CÍVEL (7)  
Assunto: [SEGURO]  
Autor(a): GERALDO INACIO DA COSTA  
Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e arts. 8º e 139, II, ambos do CPC, deixo de designar a *incontinenti* audiência de conciliação do art. 334 do CPC, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do CPC.

Certifique-se a existência de ação com as mesmas partes, pedido ou causa de pedir, ativa ou baixada.

CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com AR ou outro meio idôneo, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC), cientificando-a, ainda, de que deverá arcar com os honorários periciais, os quais arbitro desde já no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo depósito deve ser comprovado nos autos em até 10 (dez) dias após a data de realização da perícia, nos termos do Convênio 015/2014, firmado com o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Por economia processual, no prazo de defesa a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A deverá apresentar os quesitos que deseja que sejam respondidos pelo perito e, querendo, indicar assistente técnico e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), podendo, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos a serem respondidos pela perícia, indicar assistente técnico e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

NOMEIO o Dr. Dr. **Rodolpho Dantas Mafaldo Pinto**, CRM/PB 8679, cujos dados estão disponíveis na escrivanaria, para a realização do exame pericial, independentemente de compromisso.

Após os prazos dos itens 3 e 5, comunique-se o perito acerca da sua nomeação, por e-mail, requisitando desde já, data e horário para realização de perícia no Fórum de Pombal/PB. Com a informação intimem-se as partes para, no dia e hora indicados, comparecerem ao local de realização da perícia médica.

Cientifique-se o perito, informando-lhe de que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, além dos seguintes quesitos do Juízo: a) Há lesão nos membros inferiores do autor que lhe cause debilidade? b) As lesões comprometem as funções de que membros? c) Qual o grau de debilidade provocada pelas lesões identificadas?

Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Adotem-se as providências necessárias ao pagamento do perito, depois de apresentado o laudo,



expedindo o competente alvará ou transferindo-se os honorários periciais para conta bancária de titularidade do expert.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com os expedientes e diligências necessárias.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito em substituição

Valor da causa: R\$ 8.375,00



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 31/03/2020 21:45:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032918142209700000028396172>  
Número do documento: 20032918142209700000028396172

Num. 29495118 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
DESTA COMARCA DE POMBAL ESTADO DA PARAÍBA**

**GERALDO INACIO DA COSTA**, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de Identidade de nº 313.519 - SSP/PB, e CPF de nº 207.392.574-04, residente e domiciliado na Rua Fideles de Oliveira, 24, Francisco Paulino, Pombal, Estado da Paraíba, através de seu bastante e único advogado, que esta subscreve, com instrumento de procuração anexa, endereço *in fine*[\[1\]](#), vem, com habitual respeito e acato perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT c/c REPARAÇÃO POR  
DANOS MORAIS**

em face da **SEGURADA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, podendo ser intimada através de seu departamento jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031.205, pelas razões de fato e direto a seguir articuladas:

**I - PRELIMINARMENTE**

Requer os **benefícios da justiça gratuita**, por ser pobre na forma da lei e não possuir condições financeiras de custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

**Nestes moldes, faz jus ao benefício da Gratuidade de Justiça, na forma do artigo 98, do NCPC, já que se encontra desempregado, sem renda, sobrevivendo de doações.**

**II - DOS FATOS**

No dia 19/04/2018, por volta das 14h00, na estrada vicinal do Sítio Gameleira, Zona Rural de Pombal-PB, o autor conduzia a motocicleta, quando perdeu o controle da mesma ao passar sobre areia molhada, vindo a cair junto com a motocicleta.

O veículo caiu sobre o pé esquerdo do autor, provocando queimaduras profundas e fraturas nos dedos e pé. O requerente teve de amputar dois dedos do pé esquerdo, atingidos pelo motor da motocicleta.

Tratava-se de motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, de cor VERMELHA, ANO/MODELO 2004/2005, PLACA MOE 3629/PB, CHASSI 9C2KC08105R028814, licenciada em nome de DANILo DA SILVA BATISTA.

O autor foi socorrido para o Hospital Regional de Pombal, pela pessoa de SERGIO MURILO, residente no Sítio Gameleira, onde recebeu atendimento e ficou internado por duas vezes, cujas internações duraram 17 (dezessete) dias.

Somado a isso, o requerente possui apenas 10% da visão e continua realizando tratamento médico com a ajuda de parentes, para se recuperar das lesões ocasionadas pelo acidente.

Passados alguns dias, o Promovente requereu administrativamente indenização por invalidez permanente e danos.



Quanto ao valor da indenização, foi pago **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, referente a perda de dois dedos do pé esquerdo, embora o valor correto a ser pago seria o montante de **R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais)**, já que além dos dois dedos, o autor perdeu parcialmente o pé esquerdo, implicando no pagamento da quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, valor pelo qual faz jus por meio da presente ação.

Cumpre ressaltar que o valor recebido administrativamente **NÃO FOI ATUALIZADO**, onde deveria ter sido corrigido pelos índices legais e com juros de mora de 1,0% a contar da data do sinistro, como determina a legislação vigente.

Verifica-se que ocorreu o dano moral, pois a parte autora, acreditando receber os valores devidos, viu-se amargando pelo sofrimento de não ter um direito básico ser atendido.

Logo, nos leva a concluir pelas sequelas permanentes do mesmo, em face do prejuízo e do constrangimento, frustração e desamparo e diante da obrigação de pagar e da má-fé da seguradora conveniada ao consórcio DPVAT, não restou alternativa ao demandante, senão pleitear seu direito na via judicial.

### III – DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nº 8.441/92, nº 11.482/07 e 11.945/09, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Em conformidade com o artigo 3º da citada Lei, danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Vejamos o que diz este artigo:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso).

A parte autora buscou na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, entretanto, teve o seu direito preterido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais), referente à natureza invalidez, restando a diferença que ora pleiteia, já que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) é de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) para **perda de 02 (dois) dedos do pé** e **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, referente a **perda parcial de um pé**, que é o caso da parte demandante, perfazendo o montante de **R\$ 6.075,00** (seis mil e setenta e cinco reais), tendo recebido apenas R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), restando receber a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

Salienta-se que o requerente faz jus ao valor das **Lesões**, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o **nexo causal entre o acidente e a lesão permanente**, pois conforme o Art. 5º da Lei 6.194/74, não há que se discutir acerca da culpabilidade da vítima no evento danoso, devendo-se reconhecer a responsabilidade objetiva, visto que o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação do acidente e do nexo causal, independentemente da aferição de culpa pelo sinistro, senão vejamos:



Art. 5º. **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso).

Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente, a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor.

Logo, não cabe à demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o sinistro, nexo causal e direito da parte autoral, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder da demandada.

Ainda sobre o direito do requerente, a jurisprudência dominante, seguindo orientação do STJ, orienta que em havendo debilidade permanente no segurado, cabe a este o direito de receber da seguradora **a indenização, desde que haja a comprovação do acidente e seja configurado o caráter permanente da lesão sofrida, não havendo necessidade de comprovação de pagamento do DUT, tão pouco de graduação da debilidade**, senão vejamos:

**“A lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002)”. (2º JEC, COMARCA DE JOÃO PESSOA, PROCESSO DE Nº 200.2005.008.340 – 7) (no mesmo sentido: processo nº 200.2005.060.373 – 3, 1º JEC, Comarca João Pessoa). (grifo nosso).**

#### **IV. 1- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Como se não bastasse, os valores a menor **NÃO FORAM ATUALIZADOS** desde a data do sinistro, como determina a jurisprudência pátria:

**“ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO**  
-Sentença - Fundamentação sucinta - Nulidade -Inocorrência - Art. 458 do CPC - Motorista que para o caminhão na rodovia de forma imprudente - Culpa Comprovada - Reparação devida - Indenização por danos morais reduzida para 200 salários mínimos - Pensão mensal devida na proporção de 1/3 até a data em que o filho completaria 65 anos - Abatimento da indenização por danos morais do pagamento do seguro DPVAT - Indevido - **Incidência dos juros de mora a partir da data do acidente.**  
(TJSP – APL 992070411920 – 35ª Câmara de Direito Privado – Relator: Melo Bueno – Julgado em 15/03/2010).” (grifo nosso).

No que tange a correção monetária, é certo adotar a data do evento danoso, pois, como se sabe, a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simplesmente recomposição do valor e poder aquisitivo deste. Tratando, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, pois quem recebe com correção monetária não recebe um “plus”, mas apenas o que lhe é devido, de forma atualizada.

Este é o entendimento do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA**



7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - **"A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento."** (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1368263 - GO, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/06/2011).

Portanto é justo que a correção monetária seja devida desde a data do acidente, ou seja, do efetivo prejuízo, para preservar o poder de compra do valor da indenização e, consequentemente, evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa da seguradora. Assim sendo, é correta a incidência de atualização monetária e dos juros de mora desde a data do sinistro, qual seja **19/04/2018**.

#### **V - DO DANO MORAL:**

Verifica-se que o ato de sonegação parcial de indenizar o valor integral previsto na lei do Seguro Obrigatório – DPVAT (art. 3º, alínea a da lei 6194/74) configura ato ilícito, o que decorre, nos termos dos art. 186 e 927 do CCB vigente c/c art. 6º, VI do CDC, a obrigação de indenização pelo dano causado, *in verbis*:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

I – *omissis*.

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A eventual alegação por parte da PROMOVIDA de que a parte AUTORA deu quitação do valor estipulado no contrato de seguro não pode hipótese alguma prosperar, haja vista que conforme dita o art. 25 do Código do Consumidor Brasileiro e demais legislações aplicáveis à espécie, há vedação expressamente à estipulação contratual que exonere ou atenuem a obrigação de indenizar.

Por conseguinte, observa-se que já é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a responsabilidade do causador por dano moral decorre tão simplesmente do fato do ato ilícito, sem necessidade de se provar prejuízo amargado, senão vejamos a jurisprudência do STJ:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. **Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil.** Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do "*neminem laedere*". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo".

(STJ – 4ª Turma – Resp. nº 23.575 – DF – Rel. César Asfor Rocha - 9.6.97 – DJU



1.9.97 – Repert. INOB de Júris. 20/97, Cad. 3, p. 395, nº 13678, e RST 98/270).

Tendo em vista os malsinados atos praticados pela ré que, se aproveitando da condição de hipossuficiência e da idade da parte demandante infringiu a lei para obter um lucro maior, assim como em razão da equação utilizável em todos os tribunais pátrios, consistente na razão de a indenização deve ser o suficiente a desencorajar o autor do dano a praticar novamente a mesma conduta sem causar o enriquecimento sem causa da vítima com o pagamento de indenização, aponta-se como parâmetro para o arbitramento do valor de indenização a título de dano moral, o valor da diferença entre o valor a que tem direito e o efetivamente recebido do seguro.

## VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso em tela temos que a relação entre a seguradora e o destinatário final da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos art. 2º e 3º do CDC.

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

### **Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Desse dispositivo depreende-se que havendo hipossuficiência do consumidor, é direito básico seu a facilitação da defesa de seus direitos **com a inversão do ônus da prova**. Trata-se do Princípio da Isonomia, pois o consumidor é a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo, devendo ser tratado de forma diferenciada, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participantes da relação de consumo.

**Assim, visando a economia processual, requer, desde já, o deferimento do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a PROMOVIDA seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório – DPVAT recebidos pela parte AUTORA, vez que toda documentação aludida ao processo ficou retida com a seguradora e esta não possibilitou o acesso da parte AUTORA nem às documentações nem aos exames realizados.**

## VII - DA JURISPRUDÊNCIA

A legislação do seguro obrigatório não faz qualquer diferenciação entre invalidez total ou parcial. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, em seu limite máximo, que a invalidez tenha sido permanente. Destarte, ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento integral da indenização, conforme artigo 3º inciso II, da Lei 6.194/74, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

A jurisprudência pátria já se manifestou favoravelmente ao pagamento de indenização no limite máximo permitido pela legislação específica em caso de lesão que culminou em debilidade ou deformidade permanente da vítima, em situação análoga a seguir transcrita:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 10.08.2008. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SOB O ARGUMENTO DE QUE O AUTOR DEVERIA AJUIZAR A DEMANDA EM FACE DA SEGURADORA QUE ATUA COMO ADMINISTRADORA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INSUBSTÊNCIA, RESPONSABILIDADE DE TODAS AS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SEGURO DPVAT. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N.º 6.194/74. ALEGADA A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA PLENA QUITAÇÃO DADA PELO BENEFICIÁRIO. RECIBO DA



QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA. ARGUIDA A FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA MÉDICA. PRELIMINARES AFASTADAS. **INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE R\$ 13.500,00. QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO COM BASE NAS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 6.194/74 REALIZADAS PELA LEI N.º 11.482/07. NORMAS DA CNSP E DA SUSEP.** INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RÉ CONFIGURADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Para pleitear a complementação do pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário ingressar em juízo contra qualquer seguradora integrante do convênio, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por empresa diversa.

A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei e por isso, não há como reconhecê-lo carecedor de ação.

No Estado Democrático de Direito não há permissão para que os órgãos como a SUSEP, editem resoluções que criem ou restrinjam direitos e obrigações, mesmo porque, estar-se-ia colocando aquela norma infralegal na mesma hierarquia de uma lei emanada do Poder Legislativo, decorrentemente do princípio da reserva legal. Em suma, os princípios da reserva legal e da hierarquia das leis não se coadunam com qualquer iniciativa legislativa que inove (modifique ou suprima), sem observância do devido processo legislativo, núcleo da democracia representativa.

Se a lei instituidora do DPVAT não estabelece distinção entre o grau de invalidez (total ou parcial) a vítima de acidente de trânsito, para efeito de pagamento de indenização securitária, é de se ter como absolutamente correta e justa a interpretação que estabelece o pagamento integral da referida verba, que a teor do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, na redação da Lei nº 11.482/07, deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). E onde a lei expressamente não distingue ou restringe, falece ao julgador interpretar e concluir nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.002854-2, da comarca de Itajaí (1ª Vara Cível), em que são apelantes BCS Seguros S/A e outro, e apelado Carlos Alberto dos Santos: ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso e, de ofício, aplicar multa e indenização por litigância de má-fé à seguradora apelante. Custas legais. (grifo nosso) (TJSC, Apelação Cível nº 2010.002854-2, Rel. Marcus Túlio Sartorato, data 23/02/2010). (grifo nosso).

**Demonstrado está o direito do autor em receber o valor de indenização de seguro obrigatório que culminou em debilidade e deformidade permanente, restando à requerida o dever de efetuar o seu pagamento, devidamente corrigido desde a data do fato.**

Ademais, a jurisprudência se posiciona no sentido de que:

**“Não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no § 1º do Art. 5º da Lei do DPVAT que exige, para o pagamento do seguro obrigatório, apenas registro policial do sinistro e, consequentemente, prova dos danos pessoais sofridos”.**



**(RT 54025-2).** (grifo nosso).

Por fim, a parte autora, não encontrando outra forma de solucionar o litígio, vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

### **VIII - DOS PEDIDOS**

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, o autor requer:

a) Que seja deferida a **inversão do ônus da prova em face da hipossuficiência da parte promovente** e com base na economia processual, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo relativo ao seguro obrigatório DPVAT da parte autora, vez que toda documentação aludida àquele processo ficou retida, sem que esta concedesse o acesso às informações ali contidas, uma vez que pode auxiliar no deslinde da demanda de modo mais célere, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos relatados na inicial;

b) A **citação da promovida**, através de AR (Correios), no endereço retro declinado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e de direito;

c) A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para:

c.1) Condenar a promovida a pagar a quantia que corresponde à **diferença** entre o valor legal e o montante pago até o momento, referente ao seguro DPVAT, o que totaliza o valor de **R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), descontado R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), restando R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, face a invalidez permanente sofrida pela parte autora adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, devidamente corrigida e com juros de mora desde a data do sinistro **(19/04/2018)**, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e conforme farta documentação acostada;

c.2) Condenar a promovida a pagar, ainda, a título de danos morais, quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão do ato ilícito representado pela violação à Lei 6194/74 (arts. 3º, 5º, § 1º), valor este utilizado como parâmetro para arbitramento, nos termos das razões esposadas acima, valor este acrescido de correção monetária e juros de mora;

d) Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas e despesas processuais;

e) **Requer seja deferido o benefício da justiça gratuita**, por ser a parte demandante pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, de acordo com o art. 98 do NCPC;

f) Que o autor seja submetido A **PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**, devendo os honorários periciais correrem às custas da parte vencida ao final da ação;

A parte Autora opta pela **NÃO** realização da audiência de conciliação e mediação, tendo em vista não haver proposta de acordo nessa fase.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, depoimento pessoal da parte, sem prejuízos das demais possíveis.

Dá-se a presente, o valor de **R\$ 8.375,00 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais)**, para efeitos fiscais.



Nestes Termos,  
Pede e aguarda deferimento.

**Pombal - PB, 16 de janeiro de 2020.**

**BEL. CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA**  
**ADVOGADO - OAB/PB 21.101**

---

[1] Rua Miguel Alves da Silva, 28, Petrópolis, Pombal – PB, CEP: 58840-000, email: evandroqueiroga.adv@hotmail.com, Cel. 83-98132-0080 (vivo)/ 83 –99970-6734 (TIM)



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 16/01/2020 17:06:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011617064513200000026543475>  
Número do documento: 20011617064513200000026543475

Num. 27506380 - Pág. 8

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante: GERALDO INACIO DA COSTA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de Identidade de nº. 313.519 - SSP/PB, e CPF de nº 207.392.574-04, residente e domiciliado a Rua Fideles de Oliveira, 24, Francisco Paulino, Pombal – PB.

Outorgado: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA, brasileiro, casado, RG. 2.264.265 SSP/PB, CPF. 030.823.674-29, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 21.101, seccional da Paraíba, com endereço profissional na Rua Miguel Alves da Silva, 606, Petrópolis, Pombal – PB.

Confere poderes: Para o foro em geral, com a cláusula ad judicia – “et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto ajuizar as ações competentes, qualquer instância administrativa ou judicial, inclusive as de falência, e defendê-lo(s) nas contrárias seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para enviar documentos, receber correspondências, solicitar informações por escrito ou por telefone, ter acesso ao número do sinistro, acompanhar o andamento do sinistro, e apresentar documentos referentes ao sinistro, ocorrido no dia 19/04/2018, requerer indenização por invalidez permanente, junto a Seguradora Lider e Seguradoras conveniadas e a Susep. Obs. É de responsabilidade do outorgante a veracidade das informações e documentos apresentados e disponibilizados ao outorgado.

Pombal – PB, 13/01/2020.



Testemunhas : ① Edijane da Nobrega b. Melo.  
RG: 2027-318 SSP/PB

② Thalya da Nobrega Melo  
RG: 3.722.028 SSDS/PB



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**GERALDO INACIO DA COSTA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de Identidade de nº. 313.519 - SSP/PB, e CPF de nº 207.392.574-04, residente e domiciliado a Rua Fideles de Oliveira, 24, Francisco Paulino, Pombal – PB, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos do Art. 98 do NCPC, pobre no sentido legal da acepção.

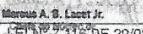
Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Pombal – PB, 13/01/2020.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	313.519 - 2 <sup>a</sup> VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	21/11/2017
NOME			
GERALDO INACIO DA COSTA			
FILIAÇÃO			
JUSTINO JOSÉ DA COSTA NELSA PAULINA DE OLIVEIRA			
NATURALIDADE		DATA DE NASCIMENTO	
PAULISTA-PB		27/01/1956	
DOC ORIGEM			
CERT. CAS. C/ AVERB. N°8876 - LIV.B-67 - FLS.239 - CARTORIO			
POMBAL-PB			
CRF			
207.392.574-04			
  29/08/83			
O+			




**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 581/2018**
Versando sobre: ACIDENTE DE TRANSITO / DPVAT
Data do fato: 19/04/2018 – por volta das 14:00horas
Local do ocorrido: Estrada Vicinal do sítio Gameleira, zona rural de Pombal/PB
Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: 09/08/2018– 15:20 Horas

**COMUNICANTE:** GERALDO INACIO DA COSTA, **Filiação:** Justino José da Costa e Nelsa Paulina de Oliveira; **Profissão:** agricultor; **Estado Civil:** divorciado; **Naturalidade:** Paulista-PB; **Nacionalidade:** bras.; **Data de Nascimento:** 27/01/1956; **Endereço Residencial:** Sítio Gameleira, zona Rural de Pombal-PB; //; **Telefone:** 83 999813842/**Portador de RG nº 313519 SSP-PB. CPF 207.392.574-04**

**HISTÓRICO:** Que afirma a comunicante que no dia e hora acima informados, CONDUZIA motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2004/2005, PLACA MOE 3629/PB, chassi: 9C2KC08105R028814, licenciada em nome de DANILo DA SILVA BATISTA; Que conduzia a motocicleta pela estrada vicinal, quando perdeu o controle da mesma ao passar sobre areia molhada, vindo a cair com a motocicleta; Que a motocicleta ao cair ficou sobre o pé esquerdo do comunicante, provocando queimaduras profundas e fratura no referido pé e dedos; Que teve que amputar dois dedos atingidos pelo motor da motocicleta; Que ainda está fazendo tratamento para recuperar das lesões causadas pelo acidente; Que foi socorrido para o Hospital Regional de Pombal, pela pessoa de SERGIO MURILO DE SOUSA, RG 4.030.282 SSP-PB, residente no Sítio Gameleira; Que no Hospital Regional de Pombal, recebeu atendimento ficando internado por duas vezes, totalizando 17 dias de internamento; Que também testemunhou e sabe do fato ocorrido a pessoa de FERNANDO FORMIGA DA SILVA, RG 4.125.671 SSP-PB, residente a Rua José Fideles de Oliveira, s/n, 1º andar, Francisco Paulino, Pombal-PB; Que o comunicante afirma que só possui 10% de sua visão, o que impede de assinar, pois não consegue enxergar as letras de forma adequada. Que compareceu nesta Delegacia de Polícia, para registrar o fato, para fins de direito.

Pombal – PB, 09 de agosto de 2018.

AUTORIDADE POLICIAL: Del. Pol. JOSÉ AROLDO ASSIS DE QUEIROGA.

**OBS:** O comunicante está cienteificado das imputações cominadas nos artigos 299 e 340 do C. P. B.

COMUNICANTE: \_\_\_\_\_

1ª Test.: Sergio murilo de souza

2ª Test.: FERNANDO FORMIGA DA SILVA

*Manoel de Sousa Lacerda*  
Manoel de Sousa Lacerda  
Agente de Polícia Civil  
Mat. 168345-4

Policial responsável pela lavratura do boletim:





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 09 de Janeiro de 2020

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190679573**      **Vítima: GERALDO INACIO DA COSTA**

**Data do Acidente: 19/04/2018**      **Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), GERALDO INACIO DA COSTA**

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.700,00

Dano Pessoal: Dedos do pé-Perda anatômica completa de qualquer um dos dedos do pé 10%

Graduação: Em grau completo 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 10%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 = R\$ 2.700,00

**Recebedor: GERALDO INACIO DA COSTA**

**Valor: R\$ 2.700,00**

**Banco: 104**

**Agência: 000000732**

**Conta: 000005286-0**

**Tipo: CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você



**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE  
INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE  
HOSPITAL REGIONAL POMBAL SENADOR RUY CARNEIRO

2 - CNES  
2592568

Identificação do Paciente

3 - NOME DO PACIENTE  
GERALDO INACIO DA COSTA

4 - PRONTUÁRIO  
1009

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)  
702-0073-0514-3287

6 - DATA DE NASCIMENTO  
27/01/1956

7 - SEXO  
M

8 - RACA / COR  
BRANCA

9 - NOME NA MÃE

NEUSA PAULINA DE OLIVEIRA

10 - TELEFONE  
34312149

11 - NOME DO RESPONSÁVEL

12 - ENDEREÇO

SITIO GAMELEIRA

N.:

13 - BAIRRO  
ZONA RURAL

14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA - 15 UF - 16 CEP - 17 CÓD IBGE  
POMBAL - PB - 58840-000 - 2512101

**JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO**

18 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

*Dores de Oz + R. dorso + perdeçez.*

19 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

*Doenças de Oz + Afs. Várias*

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

*Quadro clínico + RX. torax*

21 - DIAGNÓSTICO INICIAL

PAC

22 - CID 10 PRINC.

419.8

23 - CID 10 SEC.

24 - CID 10 CAUSAS ASSOC.

25 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

26 - COD. PROCEDIMENTO  
0503140051

27 - CLÍNICA

28 - CARATÉR INTERNAÇÃO

29 - DOCUMENTO  
( ) CNS ( ) CPF

30 - CNS/CPF - PROFISSIONAL SOLIC. / ASSISTENTE

ASS. CARIMBO SOLICITANTE / ASSISTENTE

*Guilherme Dornes V. Almeida  
Médico - CRM 3546  
CPF: 671.861-0*

32 - DATA SOLIC.

03/05/18

33 - ASSINATURA CARIMBO (DIRETOR MEDICO)

*Dr. JOSÉ FERREIRA  
CRM-PB - 2079 CPF: 137.580.001-37*

*Diretor Clínico*

**PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)**

34 ( ) ACIDENTE TRÂNSITO

37 - CNPJ SEGURADORA

38 - Nº BILHETE

39 - SÉRIE

35 ( ) ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

40 - CNPJ EMPRESA

41 - CNAE EMPRESA

42 - CBOR

36 ( ) ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

43 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

( ) EMPREGADO ( ) EMPREGADOR ( ) AUTÔNOMO ( ) DESEMPREGADO ( ) APOSENTADO ( ) NÃO SEGURADO

**AUTORIZAÇÃO**

44 - NOME PROFISSIONAL AUTORIZADOR

45 - COD. ÓRGÃO EMISSOR

50 - Nº AUTORIZAÇÃO INTERN. HOSPITALAR

46 - DOCUMENTO

47 - Nº DOCUMENTO (CPF CNPJ) PROFISSIONAL

( ) CNS ( ) CPF

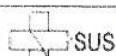
48 - DATA AUTORIZAÇÃO

49 - ASS. CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)

*Ca*







ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE  
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNPJ: 08.778.268/0004-03  
NOME: HOSPITAL REGIONAL POMBAL SENADOR RUY CARNEIRO  
ENDERECO: RUA CEL. JOAO LEITE  
CIDADE: POMBAL ESTADO: PARAIBA UF: 25

Paciente: **GERALDO INACIO DA COSTA**  
Mae: **NEUSA PAULINA DE OLIVEIRA**  
Nascimento: **27/01/1956** Idade: **62** Cor: **BRANCA** Sexo: **M**  
Profissao: **AGRICULTOR(A)**  
Endereco: **SITIO GAMELEIRA** Num.:  
Bairro: **ZONA RURAL** Fone:  
Cidade: **POMBAL - PB - 58840-000 - 2512101** Identidade:  
CNS: **702-0073-0514-3287** Reg. Nasc.:  
CPF: **Recepção** Recepção: **BARBARA**  
Data / Hora: **19/04/2018 10:37:58** Ficha Número: **63810** 26866  
Atendimento: **CONSULTA**

SPO: \_\_\_\_\_ FC: \_\_\_\_\_ HGT: \_\_\_\_\_ GESTANTE: SIM(  ) NAO(  ) SEMANAS \_\_\_\_\_  
PESO: \_\_\_\_\_ KG

**EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)**

~~EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)~~

## RESULTADOS

## MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E C

## Health of the City

Digitized by srujanika@gmail.com

Digitized by srujanika@gmail.com

中華書局影印

MEDICAÇÃO		ENCAMINHAMENTO			CID-10		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. PRESCRITA	<input type="checkbox"/> 2. APLICADA	<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO	<input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL	<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA	<input type="checkbox"/> ÓBITO	<input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> OUTROS

**SERVICIOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMIENTO**

SERVIÇOS REALIZADOS, CÓDIGO / PROCEDIMENTO						
1 -						
2 -						
3 -						

Ass. dos Profissionais Assistentes - canibos

**Médico / Crm / Cns**

JULIO MONTENEGRO E SILVA - 9361 - 111-1111-1111-1111

10

ASS. PACIENTE / ACOMPANHANTE OU REPONSAVEL

Polgar Direitb

2000 *Passi et al.*



GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

**HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL**  
**"SENADOR RUI CARNEIRO"**



CÓDIGO DA UNIDADE: 000734/0 CNPJ/CPF: 08.778.268/0004-03

AZUL  VERDE  AMARELA  LARANJA  VERMELHA

ENFERMARIA: \_\_\_\_\_ LEITO: \_\_\_\_\_

PACIENTE:

NOME: Geraldo Inacio do Costa

COR:

DATA DE NASCIMENTO: 27/10/11 56 IDADE: 63 SEXO: M

NOME DA MÃE: Musa Paulina de oliveira PROFISSÃO: Agricultor

CARTÃO DO SUS: 1010007305143287 RG/CNH: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: Pombal ENDEREÇO: Silvio Gama Lima

ESTADO PB CEP: 58000-000 CODIGO DO MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ DATA DE ATEND: 19/04/18

SINAIS VITAIS:

PA: \_\_\_\_\_ SPO: \_\_\_\_\_ FC: \_\_\_\_\_ R: \_\_\_\_\_ HGT: \_\_\_\_\_

T: \_\_\_\_\_ PESO: \_\_\_\_\_ GESTANTE: ( ) SIM ( ) NÃO SE SIM, SEMANAS: \_\_\_\_\_

QUEIXAS:

MEDICAÇÃO EM USO:

ALÉRGICO: ( ) SIM ( ) NÃO SE SIM, AO QUE: \_\_\_\_\_

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:

Acidente de trânsito, traseira na perna esquerda,  
doença, reumatismo, limitação de movimentos  
paciente diabético

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:

TIPOS:

RESULTADOS:

PRESCRIÇÃO MÉDICA/MATERIAL UTILIZADO:

1º Cupulíva

2º Algodão 40x40x5

3º \_\_\_\_\_

4º \_\_\_\_\_

5º \_\_\_\_\_

6º \_\_\_\_\_

7º \_\_\_\_\_

8º \_\_\_\_\_

9º \_\_\_\_\_

10º \_\_\_\_\_

11º \_\_\_\_\_

12º \_\_\_\_\_

13º \_\_\_\_\_

14º \_\_\_\_\_

15º \_\_\_\_\_

16º \_\_\_\_\_

17º \_\_\_\_\_

18º \_\_\_\_\_

Dr. Geraldo Inacio do Costa  
Médico de Família  
CRM-PI 1111  
CNS 120007874600007

**HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL**  
**"SENADOR RUI CARNEIRO"**



DIAGNÓSTICO MÉDICO/CID: *Adolescente no pós operatório*

**OBSERVAÇÕES DA ENFERMAGEM:**

ASS./COREN: \_\_\_\_\_

**CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO:**

NATUREZA DA CONSULTA: \_\_\_\_\_

CONSULTA BÁSICA (PAD): \_\_\_\_\_

CONSULTA ESPECIALIZADA: \_\_\_\_\_

PROCEDIMENTO

**TIPO DE ATENDIMENTO:**

- 01 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA;  
 02 - PRIMEIRA CONSULTA;  
 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE;  
 04 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;  
 05 - VACINAÇÃO DE ROTINA;  
 06 - VACINAÇÃO DE BLOQUEIO (SURTO OU SITUAÇÕES PARTICULARES);  
 07 - VACINAÇÃO DE CAMPANHA;  
 08 - PRIMEIRA CONSULTA ANUAL COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;  
 09 - CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE.
- Saúde de pós operatório +  
Analgesia de antedistinta*

ENCAMINHAMENTO:

1 - PRESCRIÇÃO  
 2 - APLICADA

OBSERVAÇÃO  
 OUTRO HOSPITAL

RESIDÊNCIA  
 ÓBITO

INTERNAÇÃO  
 OUTROS

**SERVIÇOS REALIZADOS:**

CÓDIGO/PROCEDIMENTO	ATIV. PROF.	TIPO ATEND.	GRUPO ATEND.	FAIXA ETÁRIA

ASS. DO (S) PROFISSIONAL (S) ASSITENTE (S) - CARIMBO (S)

*Ass. Dr. Evandro Rabelo de Queiroga*  
Dr. Evandro Rabelo de Queiroga  
CPF 204.556.754-52  
CRM 2331  
CNE 12960070/AL 2000/2

ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHAMENTO OU RESPONSÁVEL

OU POLEGAR DIREITO

ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - CARIMBO





SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

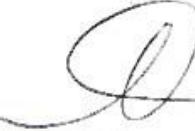
Rua Cel. João Leite 294 - Centro - Fone (83) 3431-2149 - Pombal - PB.

## Hospital Regional de Pombal Senador "RUI CARNEIRO"

Nome: \_\_\_\_\_

Manoel Nélio  
Operante Grado Iraú  
da Corte apresenta insufici-  
entia renal hematórica grave, resul-  
tando a amputação da metade  
do pé esquerdo, momento de  
afastamento do trabalho ha-  
venho inde terminado  
1.70-2

Data: 22/6/18

  
Médico

"Tudo posso naquele que me fortalece"

